## *IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — LANÇAMENTO*

*— O contribuinte do imposto único sobre minerais pode transferi-lo ao adquirente da mercadoria.*

*— Interpretação do art. 166 do Código Tributário Nacional.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 184, DE 16.6.72

Em exame a faculdade de o contribuinte de direito do imposto único sobre minerais transferir ao adquirente da mercadoria o ônus financeiro resultante da operação tributária por aquele tributo.

2. Resume-se o caso em foco na controvérsia gerada em razão da recusa do adquirente de substância mineral em aceitar que o encargo financeiro relativo ao imposto único lançado na nota fiscal, em parcela destacada, lhe seja transferido.

3. O assunto já foi objeto de estudo nesta Coordenação, examinado, porém, para efeito do "crédito" do imposto.

4. Não obstante o acerto da decisão em relação à ótica sob a qual foi a matéria examinada (vide Parecer Normativo CST n.º 116/72, não se nos

afigura ser este o ângulo do problema a ser solucionado.

5. Evidentemente, quando o art. 13 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais dispõe:

"O lançamento consiste na descrição da operação que lhe dá origem e do produto a que se referir, no cálculo do imposto devido e no registro do seu valor, em parcela destacada no documento fiscal em que é feito", observa-se que o IUM, tal como o IPI, destacado em parcela separada na nota fiscal, constitui custo efetivo a ser acrescido ao preço da mercadoria (P.N. 116 citado). E, das conclusões a que leva o mandante do art. 166 do Código Tributário Nacional *verbis*:

"A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a recebê-lo", tem-se como cabível a *transferência do encargo financeiro*. E o IUM, como o IPI comportam, pela sua natureza, como tributos indiretos que são, essa transferência.

6. Na espécie, afigura-se impertinente o apego a pressupostos jurídicos com que se pretende justificar a recusa à aceitação da transladação do ônus tributário, numa tentativa de desfigurar a natureza do tributo e a técnica da sua incidência.

7. Efetivamente cabe ao contribuinte de direito promover o recolhimento do imposto, lançado na nota fiscal. Por definição legal (art. 75 do CTN) situa-se esse tributo no mesmo plano do IPI e do ICM, conforme o fato econômico que venha a originar a sua incidência, daí tornar-se perfeitamente admissível a transferência do encargo financeiro ao adquirente da substância mineral.

8. A repercussão é peculiar aos impostos ditos indiretos, entre os quais se encontra o IUM e, quanto a isso, pacífico é o entendimento administrativo. Se assim não fosse, todos os adquirentes de produtos sujeitos a impostos indiretos, entre eles os órgãos do poder público, poderiam recusar-se a aceitar o encargo financeiro respectivo, com repercussões imprevisíveis para a ordem econômica.

9. Ante o exposto, e não obstante os pressupostos jurídicos argüídos no sentido de justificar a pretensa inexistência da transladação do ônus financeiro este é, no nosso entender, cabível, como o admite o Código Tributário Nacional.

À consideração superior.

De acordo.

Adote-se como norma os termos do parecer, que aprovo.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos que lhes são subordinados.